



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE JULHO DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.010.

Projeto de Lei Complementar nº 4/2015, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito
Municipal de Birigui, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. A Lei Complementar nº 32, de 17 de setembro
de 2.010, que “Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público e dos
Profissionais de Apoio Educacional do Município de Birigui e dá outras providências”,
será objeto das seguintes alterações:

I - O art. 62, passa a vigorar com a seguinte redação,
acrescido dos §§ 5º e 6º:

“ART. 62 - A jornada semanal de trabalho dos docentes
em efetivo exercício de suas funções nas unidades escolares da rede municipal de
ensino será constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho
pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, a
saber:

- I. Jornada Parcial de Trabalho Docente, composta de 20 horas semanais,
sendo:
 - a) 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos em atividades com alunos;
 - b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
 - c) 3 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);
 - d) 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos de atividades de preparação de aulas e materiais, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, na unidade escolar.
- II. Jornada Completa de Trabalho Docente, composta por 27 horas semanais, sendo:
 - a) 18 (dezoito) horas em atividades com alunos;
 - b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
 - c) 3 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);
 - d) 4 (quatro) horas de atividades de preparação de aulas e materiais, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

comunidade e formação continuada, na unidade escolar.

- III. Jornada Especial de Trabalho Docente, composta por 32 horas semanais, sendo:
- a) 21 (vinte e uma) horas e 30 (trinta) minutos em atividades com alunos;
 - b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
 - c) 3 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);
 - d) 5 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos de atividades de preparação de aulas e materiais, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, na unidade escolar.
- IV. Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por 30 horas semanais, sendo:
- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
 - b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC);
 - c) 3 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL);
 - d) 5 (cinco) horas de atividades de preparação de aulas e materiais, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, na unidade escolar.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

“§ 5º. A implementação da jornada prevista na alínea “d” dos incisos I a IV deste artigo será estabelecida em regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei e, quando autorizada, poderá ser realizada em outros espaços além da unidade escolar.

“§ 6º. Não se aplica aos docentes readaptados ou afastados de seu cargo de provimento efetivo para prestar serviços em outros cargos/funções ou órgãos da administração a jornada de trabalho estabelecida na alínea “d”, dos incisos I a IV deste artigo, devendo o servidor cumprir jornada conforme o cargo ou função que estiver exercendo.”

II - o art. 65, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 65. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente e horas de preparação de aulas e materiais, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

‘§ 1º. Quando o conjunto de horas atividades com alunos for diferente do previsto no artigo 62 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico coletivo na escola, horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente e horas de preparação de aulas e materiais, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contato com a comunidade e formação continuada, na forma indicada no Anexo IV desta Lei, exceto quando se tratar de aulas eventuais, que decorrem de necessidade excepcional, ainda que em regime de carga suplementar.

.....”

III - O Anexo IV passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO IV DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE.

Horas em Atividades com Alunos	Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)	Horas de preparação de aulas e materiais, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contato com a comunidade e formação continuada	Horas de Trabalho Pedagógico em Local de livre escolha	Jornada/carga total
02	02	-	-	04
03	02	-	-	05
04	02	-	-	06
05	02	01	-	08
06	02	01	-	09
07	02	02	-	11
08	02	02	-	12
09	02	03	-	14
10	02	02	01	15
11	02	02	01	16
12	02	02	02	18
13h30	02	01h30	03	20
14	02	02	03	21
15	02	03	03	23
16	02	03	03	24
17	02	04	03	26
18	02	04	03	27
19	02	05	03	29
20	02	05	03	30
21h30	02	05h30	03	32
22	02	06	03	33
23	02	07	03	35
24	02	07	03	36
25	02	08	03	38
26	02	09	03	40 ”



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

IV - fica revogado o inciso I do artigo 101 e altera redação de seus parágrafos na seguinte conformidade:

“ART. 101.

.....

‘§ 1º. Ao profissional já pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal que na data da publicação desta Lei tiver concluído ou estiver regularmente matriculado em curso a que aludia a norma do inciso I, fica assegurado o direito de pleitear a progressão funcional, desde que ainda não a tenha obtido, limitada à apresentação de um único certificado ou diploma, nos termos do *caput* deste artigo.

‘§ 2º. Não fará jus à progressão funcional prevista neste artigo, o servidor que estiver afastado de seu cargo de provimento efetivo para prestar serviços em outros órgãos da municipalidade, que não integrem a rede municipal de educação ou esteja readaptado.

‘§ 3º. Só será concedida uma progressão para cada nível de pós-graduação previsto nos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de mais de um curso e desde que esteja estritamente relacionado ao seu campo de atuação, conforme dispuser regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação.

V - fica revogada a alínea “d” do inciso IV do artigo 103.

VI - a alínea “c” do inciso III e alínea “b” do inciso IV do artigo 104 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 104.

.....

III.

.....

c) Aos docentes dos cargos de Professor II, Educador de Oficina Curricular e Professor de Educação Especial a pontuação será em função da média do resultado da Escola Municipal onde tenham sede ou, caso contrário, possuam maior número de aulas.

.....

IV.

.....

b) Aos Orientadores Pedagógicos de CEI, Diretores de CEI, Coordenadores Pedagógicos, Vice-Diretores e Diretores de Escola aplicar-se-ão os indicadores de avaliação externa municipais, estaduais e/ou nacionais ou outros definidos em regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.”

[Handwritten signatures and initials]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

VII - o § 3º do inciso V do artigo 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 4º.....

.....

V.....

.....

§ 3º. Poderão ser estabelecidos mecanismos de padronização dos resultados em valores de 10 (dez) ou 100 (cem) pontos, para fins de aplicação do previsto no parágrafo anterior.”

VIII - Fica excluída, nas alíneas de “a” a “e” do parágrafo 2º do inciso V do artigo 104, a expressão **‘tomando-os em nível de desempenho global dos alunos’**.

ART. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

ART. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos trinta de julho de dois mil e quinze.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

maraldu
SÔNIA REGINA GUARALDO
Secretária de Educação

Edson
EDSON ROBERTO NARCIZO LOPES
Secretário de Administração

Glauco
GLAUCO PERLIZZO GONCALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

tiago
TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas